



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

<b>PROCESSO:</b>	3392/19
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>CATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 425/PGE-2012, firmado com a Federação de Futebol 7 Society de Rondônia.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Leonel Souza Pereira</b> – CPF: 194.896.092-34 - Presidente da Federação de Futebol 7 Society de Rondônia – CNPJ: 08.819.069/0001-25. <b>Federação de Futebol 7 Society de Rondônia</b> – CNPJ: 08.819.069/0001-25
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos <sup>1</sup> )
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) encaminhado a este Tribunal de Contas por meio do Ofício n. 2626/2019/SEJUCCEL-TDC, documento n. 06718/19, de 16.08.2019 (ID 843995), acerca de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 425/PGE-2012, firmado entre a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel e a Federação de Futebol 7 Society de Rondônia.

2. A TCE foi instaurada por meio da Portaria n. 041/GAB/SEJUCCEL/2016, tendo a comissão responsável emitido relatório de TCE n. 2016, págs. 485-491 do ID 844004.

### 2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA TCE

3. A tomada de contas especial (TCE) deve ser instaurada e processada de modo a evidenciar, imprescindivelmente, (i) a ocorrência do fato (o que aconteceu), (ii) a

<sup>1</sup> Valor estabelecido no convênio n. 425/PGE-2012, págs. 442-447 do ID 844004.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

identificação dos responsáveis (quem praticou e como) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito ao erário). A ausência de quaisquer desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial.

4. Dessa forma, o presente processo, por preencher os requisitos acima, bem como por atender às disposições da Instrução Normativa n. 68/2019, que revogou a IN n. 21/2007 e deu novo regramento às TCEs, foi devidamente autuado.

## **2.1. Do parecer da comissão de TCE**

5. A tomada de contas especial, em sua fase interna, apurou regularidades na execução do Convênio n. 425/PGE-2012, averiguou os fatos, identificou os responsáveis e a quantificação dos possíveis danos ao erário.

6. O presente convênio firmado em 28.12.2013, pela então Secretaria de Estados dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Secel e a Federação de Futebol 7 Society de Rondônia<sup>2</sup>, conforme processo administrativo n. 01.2001.00163-00/2012, com vigência até 30.12.2013 a contar da assinatura, no valor total de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte oito reais e trinta centavos), sendo esse montante da concedente e a contrapartida da conveniente se daria com o uso dos seus próprios bens e serviços para a execução do projeto, e no gerenciamento dos recursos, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excedessem o previsto.

7. O Relatório Técnico e Financeiro n. 060/GAF/CONV/SECEL/2014, referente ao Convênio n. 425/PGE/2012, datado de 10.10.2014, (págs. 397-399 do ID 844002) discorreu sobre os documentos contidos na prestação de contas apresentada pela conveniente e também elencou impropriedades e elementos não apresentados, senão vejamos: as cópias das notas fiscais de n. 000683 e 00685 estão identificadas com o número do convênio, contudo não estão certificadas e nem autenticadas; na nota fiscal n. 00683 não consta o valor total da referida nota e a nota fiscal n. 00051 não está certificada e nem autenticada com o número do convênio; quanto à nota fiscal n. 52, consta o número do cheque, mas não se verifica anexado ao autos e nem os demais cheques.

8. Em seguida a Controladoria Geral do Estado (CGE) emitiu o Parecer n. 01/DPC-2016 (págs. 402-406 do ID 844002) com as seguintes informações:

- ✓ Não foram juntados aos autos, fases interna e externa, os seguintes documentos: ato constitutivo da Comissão de Licitações; definição do objeto precisa e suficientemente claro; ata de abertura e encerramento da sessão pública para julgamento das propostas; documento de adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; documento de homologação pela

---

<sup>2</sup> Págs. 190-195 do ID 843999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

autoridade competente, convocando o adjudicatário para assinar o contrato; envelopes contendo as propostas apresentadas.

- ✓ Quanto à contratação das empresas Cassiano e Dias, Cordeiro e Costa e Uirapuru Serviços, com locação de arquibancadas, arbitragem e aquisição de material esportivo, não foi feita juntada nos autos de cópia das notas fiscais com valores de R\$ 15.200,00, R\$ 14.800,00, R\$ 23.700,00, R\$ 23.600,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.950,83, no total de R\$ 88.950,00, em desacordo com o que dita o termo de convênio, e também documentos que comprovassem a habilitação e qualificação técnica.
- ✓ Quanto à contratação da empresa *Inforservice* – Comércio e Serviços de Comunicação, Informática e *Games*, no valor de R\$ 155.949,00 (cento e cinquenta e cinco reais e novecentos e quarenta e nove reais), não se verificou dentre as atividades econômicas principais e secundárias objeto compatível com o contratado.
- ✓ Inexistência de cópia de cheques: n.ºs. 850023, 850024, 850025, 850026, 850027, 850028, 850030, 850033, 850036 e 850038 que comprovem os pagamentos realizados às empresas contratadas, conforme item 11 do termo do convênio;
- ✓ Divergência entre o nome das empresas e os números de cheques quando da conciliação bancária.
- ✓ A contratação da arbitragem com duas empresas diferentes: Comércio e Serviços Ltda EPP, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e Cassiano e Dias no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais);
- ✓ As notas fiscais: n.ºs. 00051, 00052 e 088 não consta a certificação e identificação do convênio;
- ✓ Pagamentos de tarifas bancárias no valor R\$ 63,00;
- ✓ Bens adquiridos sem o registro patrimonial (tombamento);
- ✓ Devolução de saldo de recursos no valor de R\$ 46,53 (quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

9. No relatório da CGE constam recomendações à concedente quanto à necessidade de que além de analisar a prestação de contas, supervisione a execução do convênio, avalie *a posteriori* o cumprimento dos princípios da administração pública, bem como o atingimento dos objetivos do convênio.

10. Traz também a peça técnica que deverá a conveniente proceder à devolução atualizada dos valores referentes a taxas bancárias (R\$ 63,00) e ao saldo de recursos não utilizados (R\$ 46,53). E, ainda, sugeriu que fosse juntado aos autos o contrato social das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

empresas contratadas, com as alterações atualizadas para a comprovação do ramo de atividades das referidas empresas.

11. A Procuradoria Geral do Estado manifestou nos autos, por meio de Parecer n. 987/PGE/2016 (págs. 417-438 do ID 844002), recomendando a instauração de TCE, sem, no entanto, que tenha feito considerações acerca das irregularidades que efetivamente deveriam ser apuradas.

12. Consta à p. 472 cópia do DOE n. 121, de 04.07.2016, contendo a Portaria n. 041/GAB/SEJUCEL/2016, que constitui a Comissão de TCE para atuar em relação a vários convênios, dentre eles foi listado o processo administrativo n. 01.2001.00163.0000.2012, referente ao multicitado convênio firmado com a Federação de Futebol 7 Society de Rondônia.

13. A Comissão de TCE encaminhou notificação extrajudicial à senhora Cleidimara Alves – Ex Secretária/SECEL (pág. 474 do ID 844004) e à Federação de Futebol 7 Society de Rondônia (pág. 476 do ID 844004), constando nos autos termo de esclarecimento da senhora Cleidimara Alves, no qual informa conhecer o processo de TCE, que após sua exoneração, em meados de abril de 2013 não acompanhou a execução do convênio n. 425/PGE/2012 e apresentou nota de liquidação e ordem bancária assinadas pela senhora Eluane Martins Silva – Secretária da Secel à época.

14. Concluídos os trabalhos, a comissão de TCE emitiu o relatório n. 2016 (p. 485 e ss., ID 844004), que concluiu pela existência de dano no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a ser devolvido pela conveniente, na pessoa de seu presidente. Sugeriu ainda adoção de outras medidas administrativas de praxe.

15. A CGE emitiu relatório de Auditoria n. 18/2019/GACC/CGE (págs. 502-506 do ID 844004), e o Certificado de Auditoria n. 18/2019/GACC/CGE (págs. 507-508 do ID 844004), referente ao Convênio n. 425/PGE/2012, sendo esse último emitido em grau irregular, apontando dano atualizado de R\$ 652.609,26<sup>3</sup> (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e seis centavos).

16. O Superintendente da Sejucel asseverou que tomou conhecimento das conclusões contidas tanto no Relatório e Certificado de Auditoria quanto no relatório da comissão de tomada de contas especial referente ao processo n. 01.2001.00163.0000/2012 – Convênio – Federação de Futebol 7 Society de Rondônia (pág. 509 do ID 844004).

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

24. A análise empreendida pela referida Comissão de Tomada de Contas Especial, apontou como dano o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e como responsável a Federação

---

<sup>3</sup> Valor histórico R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

de Futebol 7 Society de Rondônia, na pessoa de seu Presidente/Responsável Leonel Souza Pereira.

25. Cabe lembrar que o recurso para o referido Convênio n. 425/PGE/2012 foi oriundo de emenda parlamentar da Deputada Estadual Ana da 8, senhora Ana Lúcia Dermni de Aguiar, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à Federação de Futebol 7 Society de Rondônia, para a realização do Projeto Escolinha de Futebol Esporte é Vida, no município de Porto Velho, conforme se verifica às págs. 31-32 do ID 843998.

26. À época dos fatos quem assinou o convênio foi a senhora Cleidimara Alves, ex-Secretária da Secel, contudo em sua alegação diz que foi exonerada em meados de abril de 2013 e que a senhora Eluane Martins Silva assumiu a pasta, fato que se comprova por meio do documento de pág. 221 (ID 844001) em que a senhora Eluane Martins da Silva encaminha os autos à Gerência Administrativo Financeiro – GAF/Secel, em 15.05.2013, para emissão da nota de liquidação e ordem bancária.

27. Consta a relação de ordem bancária em nome da Federação de Futebol 7 Society de Rondônia no valor de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), pág. 223 do ID 844001.

28. Verifica-se também à pág. 227 (ID 844001) Ofício n. 314/2014/GAF/SECEL, de 18.03.2014, em que a Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer SECEL – RO, senhora Eluane Martins Silva, notifica o senhor Leonel Sousa Pereira, Presidente da Federação de Futebol 7 Society de Rondônia, para a prestação de contas referente ao Convênio n. 425/PGE/2012, constando a informação de que foi recebido em 18.03.2014 pelo representante da entidade beneficiária do repasse.

29. Em seguida, nota-se que a senhora Eluane, Superintendente da Secel, encaminhou os autos para a Gerência Administrativa e Financeira – Secel/RO para registro de inadimplência e impedimento no sistema Siafem, no valor de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), o que foi feito em 14.04.2014, pág. 229 do ID 844001.

30. Pois bem.

31. A prestação de contas apresentada contém falhas graves que comprometem a sua lisura, pois dela não se pode concluir que todo o recurso repassado à convenente foi, de fato, utilizado na consecução do objeto do convênio.

32. Ainda que existam, por exemplo, registros fotográficos de eventos que teriam decorrido do ajuste em questão, faltam elementos basilares capazes de demonstrar o destino dado àquilo que a Sejucel transferiu à convenente, visto que, a rigor, nada impede que recursos de outras fontes tenham sido usados para custear os eventos promovidos.

33. Assim sendo, assiste razão à comissão de TCE quanto sugere a imputação de débito no valor global do convênio, pois não há nenhum cheque capaz de demonstrar quem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

foram os reais destinatários dos recursos que estavam depositados na conta bancária do convênio.

34. Reforça ainda a tese de dano no valor integral o fato de as notas fiscais juntadas às p. 343-347 (ID 844002) não estarem certificadas e somarem apenas R\$ 210.914,50 (duzentos e dez mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), sendo necessário apresentar, ainda que formalmente, documentos comprovando despesas da ordem de R\$ 89.013,83 (oitenta e nove mil, treze reais e oitenta e três centavos).

35. Destaca-se, ainda, que apesar de as notas fiscais às p. 343-344 terem números diferentes, aparentemente teriam sido juntadas como se uma fosse a continuidade da outra, pois a de n. 683 não apresenta seu valor total e o valor total da nota de n. 685 é inferior ao valor dos itens nela discriminados.

36. Deve-se ter atenção às regras trazidas pela Portaria Interministerial n. 507/2011, a que estava vinculada a convenente, quando em seu art. 64, §1º, II, e art. 74, II, explicita a transparência na gestão de recursos de convênio, de modo a permitir que restem inequívocas as despesas feitas em função do convênio e quais foram os destinatários dos recursos, devendo ser possível estabelecer uma ligação clara entre o objeto do convênio, as despesas realizadas e os pagamentos efetivados com os recursos públicos envolvidos.

37. Não sendo possível estabelecer esse nexos no caso em análise, imperioso citar os responsáveis para que apresentem defesa quanto aos achados, ou restituam aquilo que se recebeu em função do Convênio n. 425/PGE-2012.

#### 4. CONCLUSÃO

38. Tendo em conta as considerações lançadas no item 3 deste relatório, foram identificadas as seguintes irregularidades danosas ao erário:

4.1. De responsabilidade solidária de **Federação de Futebol 7 Society de Rondônia** (CNPJ n. 08.819.069/0001-25), signatária do Convênio n. 425/PGE-2012 na qualidade de convenente, e **Leonel Souza Pereira** (CPF: 194.896.092-34), Presidente da Federação de Futebol 7 Society de Rondônia, em função das seguintes irregularidades:

a. Descumprimento à cláusula nona, parágrafo segundo, item 11, do Convênio n. 425/PGE-2012, visto que a prestação de contas apresentada não trouxe nenhum cheque utilizado para pagamento das despesas que teriam sido feitas com recursos do ajuste, não sendo possível ligar a saída de valores da conta corrente do convênio à consecução do seu objeto, sugerindo-se, por essa razão, a devolução do valor de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

b. Descumprimento à cláusula nona, parágrafo segundo, item 11 e 14, do Convênio n. 425/PGE-2012, bem como aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, visto que não foram apresentadas notas fiscais aptas a demonstrar todas as despesas feitas em função do convênio, pois as notas apresentadas, que somam apenas R\$ 210.914,50 (duzentos e dez mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), não estão certificadas, e não restou demonstrada a destinação de R\$ 89.013,83 (oitenta e nove mil, treze reais e oitenta e três centavos). Por essa razão, sugere-se a devolução do valor de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. À vista do exposto, sugere-se ao relator a adoção de medidas tendentes a notificar os responsáveis identificados no item 4 deste relatório, nos termos do art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, facultando-lhes a apresentação de defesa ou recolhimento da quantia que lhe é imputada.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

**Maria Clarice Alves da Costa**  
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

**Supervisão:**

**Alício Caldas da Silva**  
**Auditor de Controle Externo – Cad. 489**  
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Em, 9 de Abril de 2020



**ALICIO CALDAS DA SILVA**  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 3

Em, 8 de Abril de 2020



**MARIA CLARICE ALVES DA COSTA**  
Mat. 455  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO